VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A EFICACIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DOS ARTIGOS 22, 23 E 24 DA LEI 11.340 DE 2006

MORI, Luiz Eduardo
FRIAS, Andrea Simone

RESUMO:
Internacionalmente o grande marco histórico do combate à violência doméstica e familiar foi a adoção da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, pela Organização dos Estados Americanos –OEA, em 1994. O Brasil ratificou os termos da convenção em 1995, ficando obrigado a desenvolver leis que combatessem este tipo de violência, com o intuito de erradicá-la. E, neste sentido, foi criado em 2006 a Lei 11.340, mais conhecida como Lei Maria da Penha. Todavia a erradicação desta modalidade de crime não se concretizou. O presente estudo visa identificar a existência ou não, de eficácia nas medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor na Lei Maria da Penha, mais precisamente as medidas previstas nos artigos 22, 23 e 2 24 e, para tal, foram elaboradas análises bibliográficas, bem como dados estatísticos para tentar apurar os índices de violência doméstica e assim constatar qual o nível de êxito atingido pelo legislador com a criação e evolução da Lei 11.340/06. Para tal, foram realizadas pesquisas bibliográficas a respeito do tema e ainda análises de dados estatísticos retirados de fontes governamentais. Ao fim do estudo busca-se aferir o grau de eficácia obtida pelo legislador com a implantação da lei de violência doméstica, no combate a este tipo criminal, ou ainda se o objetivo previsto pelo legislador foi obtido ou não com a Lei Maria da Penha.

PALAVRAS-CHAVE: Violência Familiar; Mulher; Eficácia; Lei Maria Da Penha.

DOMESTIC VIOLENCE: THE EFFECTIVENESS OF PROTECTIVE EMERGENCY MEASURES IN ARTICLES 22, 23 AND 24 OF LAW 11.340 OF 2006

ABSTRACT:
Internationally, the major milestone in the fight against domestic and family violence was the adoption of the Inter-American Convention to Prevent, Punish and Eradicate Violence against Women - Convention of Belém do Pará, by the Organization of American States - OAS, in 1994, Brazil ratified the terms of the convention in 1995, being obliged to develop laws to combat this type of violence, in order to eradicate it. In this sense, Law 11.340, better known as the Maria da Penha Law, was created in 2006. However, the eradication of this type of crime has not taken place. In view of this, the present study aims to identify the existence or not, of effectiveness in urgent protective measures that compel the aggressor in the Maria da Penha Law, more precisely the measures provided for in articles 22, 23 and 2 24 and, for that, were elaborated analyze bibliographies as well as statistical data to try to determine the domestic violence rates and thus verify the level of success reached by the legislator with the creation and evolution of Law 11.340 / 06. At the end of the study, the aim is to assess the degree of effectiveness obtained by the legislator with the implementation of the domestic violence law, in combating this criminal type, or even if the legislator's predicted objective was obtained or not with the Maria da Penha Law

KEYWORDS: Family Violence; Woman; Effectiveness; Maria Da Penha Law.

[1] Luiz Eduardo Mori, e-mail:lemori@minh.fag.edu.br
[2] Andrea Simone Frias, e-mail: andreafrias@fag.edu.br

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, entrou em vigor no ano de 2006, com o objetivo de punir mais seriamente transgressores da norma penal, mais precisamente aqueles que praticam violência contra mulheres no âmbito familiar, bem como no âmbito das medidas protetivas de urgências disponibilizar para as vítimas deste tipo de infração mecanismos, tanto para encorajá-las a registrar a ocorrência, como a seguir adiante, até sentença final, vez que o agressor deste tipo de infração não se trata de um desconhecido, mas pessoa do rol de convivência da vítima.

Neste diapasão, este dispositivo veio para enrijecer o Código Penal haja vista que, até o advento da referida norma, homens que praticavam violência contra a mulher tinham a possibilidade da aplicação de institutos despenalizados da Lei dos Juizados Especiais Criminais, tais como o pagamento de cestas básicas, serviços comunitários etc. Em razão disso, muitas vezes, as vítimas nem chegavam a denunciar ou quando o faziam acabavam por desistir da ação em virtude da falta de punição ou da leveza da mesma.

Quando se fala em violência doméstica, faz-se necessário lembrar que muitas vezes não se trata apenas de agressão física, mas também de violência verbal, psicológica, tortura emocional, o desprezo daquele ser humano que muitas vezes é tratado como se fosse um animal ou até menos. Somente as vítimas de violência doméstica podem saber como é ser ofendida com termos pejorativos os quais não deveriam ser ditos a qualquer indivíduo, quanto mais ouvir de alguém por quem se nutre sentimentos como amor e carinho. Ser exposta de forma vexatória perante os filhos e demais familiares, ter sua autoestima quase extinta, esta muitas vezes é a sina de uma mulher vítima de violência doméstica. Como deve ser a vida de alguém que se vê presa a outra, pela corrente do medo? Esta situação deve ser inimaginável para alguém que nunca a viveu na pele ou teve algum caso na família.

Entretanto, o curso desta história começou a mudar com a Lei Maria da Penha. A partir dela aqueles que praticavam violência doméstica contra a mulher, passaram a poder ser presos em flagrante delito, ou mesmo ter sua prisão preventiva decretada. Um avanço de extrema importância para as vítimas, um alento de esperança para quem sofria e sofre com todos os tipos de violência que se possa imaginar.

A Lei de violência doméstica realmente veio trazer um fio de esperança para as mulheres que são vítimas de agressões. Em grande parte, a esperança está nas medidas protetivas de urgência constantes nos artigos 22, 23 e 24 da referida norma, medidas que visam dar maior proteção para as vítimas, já que mesmo com a prisão do autor, um dia ele estará livre novamente. Entretanto, as medidas protetivas têm por objetivo proteger a mulher para que ela não seja perseguida e agredida

novamente. Contudo, mesmo com a concessão destas, o número de casos que são vistos em telejornais e noticiários de todos os tipos é alarmante, sendo, frequentemente, casos de reincidência.

Com efeito, vislumbra-se a intenção do legislador ao criar os dispositivos constantes na lei de violência doméstica, que é proteger a vítima e prevenir que esse crime volte a acontecer, todavia, isto não é demonstrado no cenário nacional, uma vez que as estatísticas mostram que muitas mulheres que padecem deste mal acabam sofrendo posteriormente uma cólera ainda maior, que as levam de ofendidas para ameaçadas, de ameaçadas para agredidas, de agredidas para mortas.

Esse é o ponto chave: descobrir o que falta para que as medidas protetivas surtam o efeito desejado, avaliar por quais motivos na vida cotidiana a previsão legal não está surtindo o efeito que se vislumbrou com a Lei Maria da Penha, encontrar uma forma de promover a eficácia desejada para esta norma legal para que ela realmente venha afagar o sofrimento das vítimas deste tipo de violência.

Muito embora o dispositivo da referida lei seja um texto extremamente abrangente, e pode-se dizer que um dos mais protecionistas com referência à mulher e à violência familiar, muitas vezes, apenas a previsão legal não é suficiente para garantir, no caso concreto, a proteção da vítima ou a punição do autor do delito.

É essencial analisar tanto o texto legislativo, quanto das ferramentas disponibilizadas pelo estado, para garantir que a previsão legal seja cumprida, não apenas em partes, mas em sua totalidade, ou com a máxima eficácia possível. Desta forma, pesquisas como a apresentada a seguir mostram-se como ferramentas para aferir este grau de eficácia bem como se existem mecanismos suficientes para garantir a aplicação correta e abrangente dos dispositivos legais.

Para atingir este objetivo foram utilizadas pesquisas bibliográficas, análises de jurisprudências, além de pesquisas e análises de dados disponíveis em sites governamentais, que versam sobre o tema.

[1] Luiz Eduardo Mori, e-mail:lemori@minh.fag.edu.br
[2] Andrea Simone Frias, e-mail: andreafrias@fag.edu.br

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 MULHER: INSERÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO E CONTORNOS NACIONAIS E INTERNACIONAIS

Preliminarmente, faz-se mister destacar o contexto patriarcal e misógino em que a mulher fora introduzida, desde os primórdios do reconhecimento jurídico dos direitos civis, positivados pelo Código Civil de 1916, tratada, primeiramente como patrimônio do pai, passando, na sequência, a compor o domínio do marido. Toda e qualquer forma de relacionamento esquivo ao matrimônio não tinha seu devido reconhecimento formal e, de igual modo, os frutos dessas relações não possuíam a mesma salvaguarda jurídica, a saber: os filhos.

A violência contra a mulher, velada ou exposta, física ou psicológica era constante e legitimada através do casamento, pelos próprios diplomas jurídicos. A exemplo, tem-se que até a década de 1970 autorizava-se a "defesa da honra" pelo marido, bem como se discutia a possibilidade (ou não) de o marido poder ser considerado sujeito ativo do crime de estupro contra a esposa (CERQUEIRA, et.al, 2015, p.7).

Em que pese esse cenário essencialmente masculino, no âmbito internacional, movida por uma série de protestos em prol dos direitos femininos, as Nações Unidas aprovaram, em 1979, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), vindo a ser ratificada pelo Brasil, em 1984. Segundo esse documento, considerando a igualdade entre homem e mulher, vedou-se toda e qualquer discriminação fundada no sexo, determinando que os Estados-partes, por conseguinte, se comprometessem a assegurar tal paridade em suas Constituições (art. 2º, alínea "a"), modificando padrões consuetudinários fundados no patriarcado ou qualquer outra noção de inferioridade (art. 5º, alínea "a").

Na esfera nacional, compete destacar o advento da Constituição Federal de 1988, que nasceu amparada na Dignidade da Pessoa Humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III), e tendo o bem de todos, sem preconceito, como um dos objetivos fundamentais de tal Estado Democrático de Direito (art. 3º, inciso IV). Nesse ínterim, à luz de ideais de igualdade, harmonia e solidariedade, a Carta Magna elevou a família a pilar da sociedade (art. 226), competindo, portanto, ao Estado garantir proteção aos integrantes das relações familiares através da criação de dispositivos para obstar a violência no contexto familiar (§8º do art. 226).

Ocorre que, apesar da Constituição ter igualado as funções do homem e da mulher dentro da família, foi apenas em 1995, com a Lei n. 9.520 que houve a revogação do art. 35 do então Código

de Processo Penal, segundo o qual a mulher dependia da autorização do marido para exercer o direito de queixa. Entretanto, oportuno ressaltar o veto do então Presidente à Lei n. 2.372, em 2000, a qual propunha medidas protetivas em favor das mulheres vítimas de violência doméstica (CERQUEIRA, et.al, 2015).

Nessa linha histórica, destaca-se ainda, no âmbito internacional a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), promulgada por intermédio do Decreto n. 1.973, de 1996. Nos termos do art. 2º, alínea "a" de tal dispositivo, a violência contra a mulher estender-se-ia aos danos físicos, sexuais e psicológicos também desferidos no âmbito doméstico ou em relações interpessoais. A partir de tal Decreto, o marido ou companheiro passou a poder ser tido como agressor, desconstituindo a falsa impunidade que outrora o matrimonio conferia.

Com base no cenário nacional e internacional, em 2006 fora promulgada a Lei n. 11.340, popularmente intitulada como Lei Maria da Penha, segundo a qual, toda mulher, independentemente de qualquer elemento qualificador (raça, cor e etc.) dispõe de direitos fundamentais, sendo-lhes garantidas, por conseguinte, a integridade física e psíquica de uma vida sem violência (art. 2º).

Faz-se mister destacar ainda, o sujeito passivo dessa Lei. Isto porque, nos termos literais do art. 5º da Lei n. 11.340/2006, a violência doméstica e familiar seria aquela exercida contra a mulher através de uma ação ou omissão fundada no gênero. Ocorre que com o passar dos anos, tal Lei sofreu inúmeras mutações interpretativas, tendendo a uma elasticidade, tutelando não apenas relações heterossexuais, mas também homossexuais. No mais, destaca-se a aplicação da Lei Maria da Penha na salvaguarda de homens, em caso de vulnerabilidade nas relações familiares e/ou interpessoais (OLIVEIRA JÚNIOR, 2019).

Logo, é notório, ainda que não pacificado jurisprudencialmente, que a Lei Maria da Penha passou a tutelar, na esfera doméstica, não apenas a mulher, em caso de dano físico, sexual, psicológico ou patrimonial, mas qualquer sujeito (criança, adolescente, idoso, homem ou mulher) em estado de vulnerabilidade frente ao outro, no âmbito da unidade familiar, doméstica ou em qualquer relação íntima de afeto, com fulcro na isonomia (OLIVEIRA JÚNIOR, 2019). Veja-se:

> CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO – DELITO COMETIDO NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – AGRESSÃO DE MULHER CONTRA CÔNJUGE – APLICABILIDADE DA LEI N.11.340/06 – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESPECIALIZADA. 1 – **A Lei Maria da Penha tem por objetivo coibir e prevenir a violência doméstica e familiar, possibilitando que tanto o homem quanto a mulher figurem como sujeito passivo nos crimes abarcados pela referida norma**. 2 – Enquanto não estruturados os Juizados Especiais da Violência Doméstica e Familiar, em consonância

[1] Luiz Eduardo Mori, e-mail:lemori@minh.fag.edu.br
[2] Andrea Simone Frias, e-mail: andreafrias@fag.edu.br

> com o disposto no art. 33, da Lei 11.340/06, fica prorrogada a competência da Vara Criminal Comum para o processamento de delitos praticados contra a mulher decorrentes da referida violência. (TJ – MG – CJ: 10000130585672000 MG, Relator: Paulo Cézar Dias, Data de Julgamento: 24/09/2013, Câmaras Criminais/ 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 03/10/2013) – Grifo nosso.
>
> CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO – LEI MARIA DA PENHA – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – SUJEITO PASSIVO – IRMÃO – APLICABILIDADE DA LEI – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM OU DA VARA ESPECIALIZADA. **Para a configuração da violência doméstica, não importa o gênero do agressor ou do agredido, basta a existência de relação familiar ou de afetividade entre as pessoas envolvidas**. Procedência do conflito. (TJ – MG – CJ: 10000160177523000 MG, Relator: Antônio Carlos Cruvinel, Data da Julgamento: 05/07/2016, Câmaras Criminais/ 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 15/07/2016) – Grifo nosso.

A questão de o sujeito passivo salvaguardado pela Lei admitir indivíduos que não sejam exclusivamente mulheres é, conforme destacado alhures, extremamente controverso e tal conflito reflete nas decisões dos Tribunais.

> RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI 11.340/06. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. CRIME PRATICADO CONTRA FILHA. SUPOSTA DÍVIDA NÃO PAGA PELA GENITORA. RECURSO DESPROVIDO. 1. **A Lei Maria da Penha define com clareza o sujeito passivo da violência doméstica, que será sempre a mulher. Contudo, o sujeito ativo poderá ser tanto o homem quanto a mulher, devendo a análise, do caso concreto, atentar-se à existência ou não de motivação de gênero e utilização da relação doméstica, familiar ou de afetividade como escopo para a prática da violência, fatores que serão determinantes para se concluir pela aplicabilidade da referida norma.** 2. No caso em tela, embora o crime tenha sido praticado contra vítima do sexo feminino e em relação familiar, não se observa sua situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência, numa perspectiva de gênero. 3. Na hipótese, a suposta ofendida não reside com sua genitora (ré) há anos, é maior de idade e os fatos narrados na ocorrência policial ocorreram em razão de cobrança de dívida não paga, afastando, portanto, a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. 4. Recurso desprovido. (TJ-DF 201800610021429 – Segredo de Justiça 002093-19.2018.8.07.0006, Relator: Silvanio Barbosa dos Santos, Data de Julgamento: 30/08/2018, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 05/09/2018. Pág.: 128/133) – Grifo nosso.

Assim, a aplicação extensiva da Lei 11.340/2006 ainda que não pacificada, é entendimento que deve prosperar ao considerar as dimensões da Dignidade da Pessoa Humana e o princípio da isonomia, tanto em seu aspecto formal, quanto material. Isto porque, irrazoável se torna, fazer uma diferenciação para corrigir uma desproporcionalidade, causando outra, ou seja, não se deve tutelar a mulher simplesmente por ser mulher, mas porque na maioria dos casos, ela reflete o sujeito hipossuficiente da relação. Logo, dever-se-ia salvaguardar o indivíduo vulnerável, que no âmbito doméstico, familiar, ou afetivo sofresse algum dano.

2.2 NATUREZA JURÍDICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA LEI MARIA DA PENHA

Tendo em vista a máxima tutela do agredido, cumpre ressaltar, preliminarmente, a política criminal extrapenal de qual se vale a Lei nº 11.340/2006, pautada no desenvolvimento da capacidade de confronto da vítima frente às agressões por ela sofridas, no âmbito doméstico e familiar. Logo, é plausível traçar uma diferenciação dessa legislação penal para com as demais, haja vista que estas, em sua maioria, voltam seus olhares para a simples criminalização do agressor, identificando a conduta e o agente.

A Lei Maria da Penha, entretanto, ao objetivar a proteção máxima da vítima, a fim de evitar novas agressões e reincidências, ainda dispende esforços e direcionamentos ao agressor, através de mecanismos que visem sua reeducação e reabilitação (PIRES, 2011).

Desse modo, focada no empoderamento e encorajamento da vítima, para findar o ciclo vicioso das agressões domésticas, as medidas protetivas de urgência afetas à Lei n. 11.340/2006 merecem estudo, principalmente, no que toca sua natureza jurídica. Isto porque, partilhando de uma natureza *sui generis*, independente e dissonante das cautelares civis e penais, tais medidas são, atualmente, consideradas tutelas de urgência autônomas, satisfativas e de caráter civil, que visam proteger a pessoa e não resguardar um processo (DINIZ, 2016).

Isto porque, caso fossem entendidas as medidas protetivas alusivas à Lei Maria da Penha como instrumentos acessórios e cautelares, a aplicação das mesmas dependeria da existência de um processo principal, e seu fito seria o seu resguardo. Tal equívoco é notório, pois as medidas protetivas têm por finalidade a proteção dos direitos fundamentais, evitando a perpetuidade de agressões (LIMA, 2011).

Nesse mesmo sentido, de acordo com Amom Albernaz Pires (2011, p. 161), tais medidas partilhariam de "natureza jurídica cível *sui generis*, no sentido de constituírem ora ordens mandamentais satisfativas, ora inibitórias e reintegratórias, ora antecipatórias, ora executivas, todas de proteção autônomas e independentes de outro processo".

Logo, o deferimento dessas medidas independe do desígnio da vítima em prosseguir com o processo criminal, bem como, sua concessão é autônoma frente à existência de um processo "principal". Em que pese não seja entendimento uníssono e absoluto, é o que se pode vislumbrar também nas decisões dos tribunais:

[1] Luiz Eduardo Mori, e-mail:lemori@minh.fag.edu.br
[2] Andrea Simone Frias, e-mail: andreafrias@fag.edu.br

> APELAÇÃO CRIMINAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI MARIA DA PENHA – EXPEDIENTE APARTADO DE MEDIDAS PROTETIVAS – PROCEDIMENTO AUTÔNOMO – CARÁTER SATISFATIVO – VIABILIDADE – PROTEÇÃO – URGÊNCIA E NECESSIDADE RECONHECIDAS – RECURSO PROVIDO. – As medidas protetivas abarcadas pela Lei Maria da Penha têm natureza autônoma, de caráter satisfativo, devendo por isso, produzir efeitos enquanto perdurar uma situação de perigo que ensejou o requerimento de proteção do Estado e, não apenas enquanto for manejada uma persecução criminal contra o suposto ofensor. – Havendo demonstração de efetiva urgência e necessidade, a aplicação das medidas protetivas é a medida de rigor. V.V. – APELAÇÃO CRIMINAL – LEI MARIA DA PENHA – INDEFERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS – IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL – NECESSIDADE E URGÊNCIA DAS MEDIDAS NÃO CONFIGURADAS – RECURSO NÃO PROVIDO – O deferimento das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha está condicionado à demonstração de sua efetiva urgência e necessidade, em face de violência atual ou iminente. Assim, o decurso de considerável lapso temporal desde a data dos fatos, sem posterior manifestação da vítima acerca da continuidade das supostas agressões, torna inviável a aplicação das medidas. (TJ-MG – APR: 10024120192836001 MG, Relator: Furtado de Mendonça, Data de Julgamento: 17/12/2013, Câmaras Criminais/ 6ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 09/01/2014)

> APELAÇÃO CRIMINAL. LEI MARIA DA PENHA. DEFERIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE INVESTIDAS DO ACUSADO CONTRA A VÍTIMA. RECURSO PROVIDO. – As medidas protetivas de urgência deferidas no âmbito da Lei Maria da Penha têm também natureza jurídica autônoma satisfativa, de tutela inibitória cível, e, não, cautelar. Portanto, deve produzir efeitos enquanto existir a situação de perigo que embasou a ordem, não ficando sua existência condicionada à tramitação de um inquérito ou feito criminal – Recurso provido. (TJ-MG – APR: 10024180692675001 MG, Relator: Doorgal Borges de Andrada, Data de Julgado: 15/05/2019, Data de Publicação: 22/05/2019).

Nesse ínterim, depreende-se, tanto da doutrina quanto da jurisprudência, que as medidas protetivas de urgência trazidas e tratadas pela Lei Maria da Penha nos artigos 22, 23 e 24 partilham de autonomia e visam a proteção da vítima e não a mera tutela processual. Entretanto, não podem ser tratadas, de maneira generalizada, como tutelas civis ou criminais comuns, vez que, conforme anteriormente abordado, possuem peculiaridades que lhes permitem o título de tutelas de urgência autônomas, de natureza cível, *sui generis*.

2.3 EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA E A PRÁTICA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Conforme exposto, necessário se faz ressaltar a formatação histórico-social em que o ordenamento jurídico brasileiro teve sua gênese, a partir de costumes e entendimentos paternalistas de submissão feminina frente a figura do homem. Dessa forma, oportuno destacar que até a edição da Lei Maria da Penha, as agressões e incidentes afetos à violência doméstica eram tratados sob a

égide da Lei n. 9.099/1995, como crimes de menor potencial ofensivo, contra os quais inexistiam medidas protetivas em favor das vítimas (CERQUEIRA, et.al, 2015, p. 8).

Nesse sentido, a Lei n. 11.340/2006 surge como um amadurecimento democrático, considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU) como uma das 3 melhores legislações de confronto à agressão contra a mulher, do mundo (AMANCIO; FRAGA; RODRIGUES, 2016), refletindo as medidas protetivas de urgência a partir de 2 funções básicas, a saber: acolhimento emergencial à vítima, a exemplo do art. 23 da Lei 11.340/2006 e assistência social à ofendida, a exemplo da prestação de alimentos provisórios ou provisionais por parte do agressor (art. 22, inciso V da Lei n. 11.340/2006).

Ante a esse cenário, faz-se mister evidenciar como a Lei Maria da Penha insere-se social e juridicamente enquanto política pública para o enfrentamento da violência doméstica. Para tanto, destacam-se duas teorias: Teoria do Aprendizado Social e Teoria Feminista. De acordo com a Teoria do Aprendizado Social, elaborada por Edwin Hardin Sutherland e partilhada por Cerqueira e Lobão, o indivíduo é reflexo do contexto em que se desenvolve, ou seja, a partir dessa Teoria infere-se o quanto as relações sociais partilhadas pelo sujeito o influencia, a fim de evidenciar que jovens que crescem ou convivem com experiências violentas, também tendem a incorporar alguma agressividade em seu comportamento (AMANCIO; FRAGA; RODRIGUES, 2016).

A Teoria Feminista, por sua vez, volta os olhares para a sociedade patriarcalista assim, a violência doméstica seria uma expressão da dominação masculina sobre a mulher, um modo de manutenção e perpetração da subserviência feminina (AMANCIO; FRAGA; RODRIGUES, 2016).

Ante o exposto, a Lei Maria da Penha emerge não apenas para endurecer uma penalidade, mas revitaliza todo um sistema, ao conferir nova e severa visão à uma prática recorrente e até então, vislumbrada com naturalidade: a violência doméstica; incluindo no termo “violência”, a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (art. 7º, da Lei 11.340/2006).

Ao atentar-se para as formatações da agressão, imperioso se torna traçar o padrão da dinâmica da violência doméstica a partir de uma espiral, que caso não interrompido, torna a reincidir. Segundo Bárbara Soares (2005), em regra, as agressões iniciam-se de forma mais “branda”, a partir de violência verbal, psicológica e ameaças, muitas vezes ocasionadas pelo ciúme. Em seguida, essas violências “faladas” são sentidas fisicamente, através de agressões físicas, estupros e até homicídios. A última fase, por sua vez, resume-se no “arrependimento”, acompanhado por pedidos de desculpas, promessas vazias de que a situação não se repetirá e falsas juras de amor.

[1] Luiz Eduardo Mori, e-mail:lemori@minh.fag.edu.br
[2] Andrea Simone Frias, e-mail: andreafrias@fag.edu.br

Nesse diapasão, imperioso se torna tecer certas considerações sobre as medidas protetivas de urgência previstas pela Lei Maria da Penha, sob critérios quantitativos, aplicabilidade e efetividade. Em sua redação original, a Lei 11.340/2006 determinava que competia à autoridade policial a comunicação ao juiz acerca da ocorrência de agressão, em até 48 horas, para que então o magistrado decidisse sobre a concessão (ou não) de medidas protetivas de urgência, também em 48 horas. Assim, a tutela da vítima não era imediata, logo, sua efetividade logicamente se esbarrava no tempo.

Com a edição da Lei 13.827/2019 houve o acréscimo respectivo dos artigos 12-C e 38-A a legislação. Sem adentrar no mérito constitucional de tais alterações, tem-se que com relação à aplicabilidade das medidas protetivas de urgência, atualmente, caso se verifique risco atual ou iminente à vida ou integridade física da mulher ou de seus dependentes o agressor pode ser afastado imediatamente do lar, domicílio ou local de convivência, tanto pela autoridade judicial, quanto pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede da Comarca, ou por policiais, quando o Município não for sede de Comarca e inexistir delegado disponível no momento da denúncia (art. 12-C da Lei 11.340/2006).

Nos termos do §1º do art. 12-C desta lei, nas hipóteses de concessão de tais medidas protetivas por delegados e/ou policiais, há a necessidade de comunicação, em prazo máximo de 24 horas, ao juiz, para que o mesmo decida sobre a revogação ou manutenção da medida, não dispensando a ciência do Ministério Público.

No mais, com fulcro no art. 38-A da Lei n. 11.340/2006, deve o magistrado promover o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados do Conselho Nacional de Justiça, a fim de fiscalizá-las e efetivá-las.

Com as modificações trazidas, em 2019, por essa nova lei, é plausível afirmar que tal modificação legislativa caminhou para uma maior efetividade e aplicação das medidas protetivas, a fim de salvaguardar a integridade da vítima, entretanto, não é suficiente, *per si*, para reduzir o número de casos de violência doméstica ou de reincidência, vez que para tanto, necessário seria, também, trabalhar a questão do agressor em relação às vulnerabilidades da vítima.

Por todo exposto, fundamental se torna a análise de dados acerca da violência doméstica. Todavia, as informações a seguir, prestadas com fulcro em quadros e gráficos devem ser cuidadosamente interpretadas, vez que um mesmo número pode representar mais de uma variável.

Quadro 1 – Violência doméstica e concessão de medidas protetivas: acréscimo de 2018 a 2019

Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

BRASIL	2018	2019	Variação (%)
Violência Doméstica			
Processos Novos no ano	512.973	563.698	9,9%
Processos Novos por 100 mil mulheres no ano	483	530	9,7%
Sentenças em Processos no ano	363.771	413.901	13,8%
Processos Baixados / Encerrados no ano	596.606	706.113	18,4%
Processos em Tramitação em 31/12	978.611	1.036.746	5,9%
Feminicídio			
Processos Novos no ano	1.851	1.941	4,9%
Processos Novos por 100 mil mulheres no ano	1,7	1,8	5,9%
Sentenças em Processos no ano	1.953	2.632	34,8%
Processos Baixados / Encerrados no ano	1.026	1.804	75,8%
Processos em Tramitação em 31/12	3.921	5.127	30,8%
Medidas Protetivas			
Medidas concedidas no ano	336.640	403.646	19,9%
Medidas concedidas por 100 mil mulheres no ano	316	378	19,6%

Fonte: CNJ - Concelho Nacional de Justiça (2019).

A partir de tal quadro, vislumbra-se que de 2018 a 2019 houve um acréscimo de 9,9% de processos novos afetos à violência doméstica, ou seja, enquanto em 2018, 512.973 processos atinentes à Maria da Penha tenham sido protocolados, em 2019 acrescentaram-se 50.725, totalizando 563.698 novos processos.

Com base nos referidos números, todavia, não é possível aferir com absoluta certeza que houve o aumento de casos de violência doméstica, vez que há perspectivas subjetivas muito mais complexas a se considerar. Isto porque, esse aumento pode sim representar um incremento das agressões familiares e domésticas, entretanto, podem inversamente representar o aumento de denúncias por parte das vítimas. No mais, vê-se a partir do quadro acima um aumento na concessão de medidas protetivas de urgência em 2019, de 19,9%. Todavia, de igual modo, esse acréscimo não é hábil de demonstrar efetividade ou não dessas medidas, vez que é apenas possível afirmar, com essa ampliação, que mais vítimas de violência se beneficiaram das medidas, seja pelo aumento de casos, seja pelo encorajamento.

Partindo para a análise no Estado do Paraná, de forma mais restrita, tem-se, segundo o Conselho Nacional de Justiça (2019), um aumento de processos de violência doméstica em 2019, comparado com o ano anterior, de 10.454, ou seja, de 31.921 em 2018 para 42.375 em 2019. No tocante à concessão de medidas protetivas, também se vislumbra um aumento no Estado de 11.154,

[1] Luiz Eduardo Mori, e-mail:lemori@minh.fag.edu.br
[2] Andrea Simone Frias, e-mail: andreafrias@fag.edu.br

tendo em vista que em 2018 foram concedidas 24.187 medidas, ao passo que 2019 terminou com a concessão de 35.341 medidas.

Gráfico 1 – Agressor de Violência Doméstica: relacionamento agressor/vítima

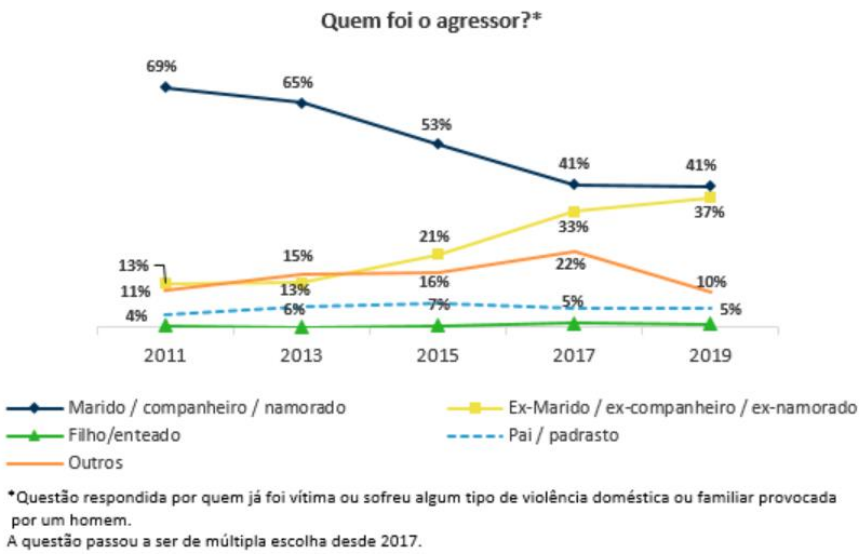

Fonte: Senado Federal (2019).

De acordo com o gráfico acima, de 2011 a 2019 houve uma diminuição de agressões cometidas por maridos, companheiros ou namorados, todavia, vê-se um aumento da violência cometida por ex-parceiros. Isso não significa, de modo algum, que houve uma diminuição da prática de violência contra a mulher, todavia representa a mudança do perfil do agressor, o que pode refletir nas "causas" para o cometimento da violência, evidenciando a não aceitação pelo término do relacionamento.

Essa relutância quanto ao fim da relação, por sua vez, pode vir a surtir efeitos em diversas áreas afetas à separação, seja com relação aos filhos, representada pela alienação parental, quanto com relação ao próprio ex-cônjuge, ex-companheira ou ex-namorada, através de agressões físicas, verbais, psicológicas, ameaças, violências sexuais, patrimoniais ou ainda, a morte, recaindo na Lei Maria da Penha.

Somente com base na análise dos referidos dados reunidos no gráfico e tabela acima, depreende-se que não é possível aferir acerca da diminuição, aumento ou reincidência da violência doméstica utilizando como parâmetro o número de processos ou o número de medidas protetivas de urgência concedidas, vez que, tais mecanismos devem ser observados de modo circunstancial e cauteloso, vez que o aumento de medidas protetivas concedidas pode representar tanto uma maior

eficácia desse instrumento; aumento dos casos de violência ou, simplesmente, aumento de denúncias, por exemplo.

Dado o exposto, razoável destacar a edição da Lei n. 13.984, em 3 de abril de 2020, alterando o então art. 22 da Lei Maria da Penha, para acrescentar os incisos VI e VII, a fim de prever, respectivamente, o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação (VI) e o acompanhamento psicossocial do agressor (VII), como medidas protetivas de urgência.

Nesse diapasão, emerge o inciso V, do art. 35 da Lei Maria da Penha, segundo o qual, os entes federativos (União, Distrito Federal, Municípios e Estados) poderão criar e promover centros de educação e de reabilitação para os agressores, conferindo, assim, campo prático para a efetivação das medidas previstas nos incisos VI e VII do art. 22.

No mais, tem-se que com o art. 45 da Lei n. 11.340, acrescentou-se parágrafo único ao art. 152 da Lei de Execução Penal, a fim de permitir que o juiz determine o comparecimento compulsório do agressor a programas de recuperação e reeducação, sempre que entender necessário.

Com isso, entende-se que a soma das medidas protetivas de urgência às determinações contidas no art. 35, inciso V e art. 45, da Lei Maria da Penha, contribui (ainda que de modo teórico) para uma maior efetividade da própria Lei e de seus propósitos, quais sejam, coibir e prevenir a violência doméstica e familiar, evitando, inclusive a reincidência (art. 1º, da Lei 11.340), vez que para tanto, faz-se necessária além da tutela da vítima, um trabalho voltado ao agressor, para que o mesmo compreenda a ilicitude de sua conduta.

Isto porque, o simples afastamento do lar, por exemplo, gera uma aparente proteção à vítima, mas não é garantia de que as práticas não tornem a acontecer novamente, haja vista que, por vezes, essa determinação agrava a fúria do sujeito ativo da Lei Maria da Penha.

Assim, a determinação de que o indivíduo compareça a programas de recuperação e reeducação (art. 22, VI) ou ainda, que o mesmo passe por um acompanhamento psicossocial (art. 22, VII), tende a possibilitar uma maior amplitude de efetividade da Lei, ao objetivar que o sujeito compreenda sua conduta, tornando a reincidência menos provável.

Dessa forma, ressalta-se que a extensão das medidas protetivas de urgência com o fito de abranger um acompanhamento do agressor foi de extrema importância, sobretudo pelos motivos já expostos acima, contudo, imperioso ponderar que, se isoladas, ou seja, simplesmente aplicadas sem nenhuma fiscalização, as mesmas teriam efeito meramente circunstancial. Logo, o acompanhamento do cumprimento das medidas provisórias é uma fase tão delicada e relevante quanto a sua aplicação.

[1] Luiz Eduardo Mori, e-mail:lemori@minh.fag.edu.br
[2] Andrea Simone Frias, e-mail: andreafrias@fag.edu.br

2.4 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: FISCALIZAÇÃO E CUMPRIMENTO

Pelo exposto, a partir das alterações na Lei Maria da Penha objetivou-se tornar a proteção contra a violência doméstica mais efetiva ao permitir que o deferimento das medidas fosse de pronto, sem a necessidade de prévia comunicação ao judiciário e, posterior exame por parte deste. No mais, elucida-se que a intenção legislativa, ao incluir como medidas protetivas o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação (inciso VI, do art. 22, Lei n. 11.340/2006) e o acompanhamento psicossocial do mesmo (inciso VII, do art. 22, Lei n. 11.340/2006), foi boa, entretanto, compete analisar, por ora, a fiscalização do cumprimento dessas e de outras medidas, considerando as políticas públicas relacionadas à questão.

Conforme se depreende da leitura da Lei Maria da Penha, há apenas a previsão de medida em caso de descumprimento. Assim, de acordo com o art. 24-A, incluído em 2018 pela Lei n. 13.641, sem prejuízo de outras sanções, o descumprimento das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha pode gerar detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Ocorre que quanto à fiscalização, nos termos do parágrafo único do art. 38-A, a Lei n. 11.340/2006 apenas determina o registro das medidas concedidas em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, garantindo o acesso de órgãos de segurança pública, de assistência social, do Ministério Público e da Defensoria Pública, a fim de conferir fiscalização e efetividade a elas (BRASIL, 2006).

Diante dessa previsão, fica a cargo de cada comarca a adoção de medidas para tanto, destacando-se, entre elas a Patrulha Maria da Penha e o recente Botão do Pânico.

2.4.1 Patrulha Maria da Penha

A Patrulha Maria da Penha teve sua gênese no Rio Grande do Sul, concentrando suas ações, inicialmente, junto ao 19º Batalhão de Porto Alegre (RIO GRANDE DO SUL). Considerando seus esforços, foi posteriormente descentralizada para outros comandos regionais (HELAL; VIANA, 2019, p. 7-8), inspirando sua adoção, também, por parte de outros estados, como é o caso do Paraná.

Com base no modelo da Brigada Militar do estado do Rio Grande do Sul, tal patrulha é constituída por equipes que recebem, de forma periódica, comunicados com a relação das medidas protetivas concedidas e a respectiva avaliação dos riscos. Assim, tais equipes, sob a coordenação de uma gerência central, circulam os bairros da cidade, estabelecendo, através das informações prestadas, um roteiro de prioridades de acordo com a vulnerabilidade da vítima (BRASIL, 2018).

> **Atuação:** a Patrulha Maria da Penha atua de forma preventiva com a realização rotineira e coordenada de visitas as residências de mulheres que possuem medidas protetivas de urgência, buscando verificar a situação da vítima que sofreu violência.
> **Fiscalização:** A fiscalização das medidas protetivas pelos agentes da Patrulha Maria da Penha acontece a partir da colaboração da Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAMs) que repassa todas as ocorrências registradas com as medidas protetivas de urgência solicitadas pelas vítimas, antes de estas serem encaminhadas e concedidas pelo Juizado Especial.
> **Roteiro de visitas**: a partir das informações da DEAM, é elaborado um roteiro de visitas em que os agentes patrulheiros acompanham a situação da vítima.
> **Visita**: são realizadas visitas, no mínimo, por uma dupla de agentes sendo uma mulher e um homem, com a finalidade de tornar a ação menos densa, e por entender que as vítimas se sentem mais à vontade com a presença de outra mulher. Na oportunidade é verificado se o agressor tem cumprido a medida protetiva, a situação da vítima, se houveram ameaças, se existe informação relevante para o entendimento da situação de violência que a mulher está inserida. A visita é descrita numa ficha com os dados da vítima de violência, da família e do agressor, assim como o relato apresentado na visitação (GERHARD, 2014, p.86-87).

Nesse sentido, tem-se que até março de 2020, no Paraná, 12 Municípios possuíam tal convênio referente à atuação da Patrulha da Maria da Penha, dentre os quais: Arapongas; Araucária; Cascavel; Curitiba; Foz do Iguaçu; Londrina; Maringá; Paranaguá; Ponta Grossa; Pontal do Paraná; Sarandi; São Miguel do Iguaçu e Toledo (BRASIL, 2020).

Esse número, por sua vez, mostra-se visivelmente baixo, considerando que o Estado do Paraná possui 399 Municípios, sendo que a primeira implementação dessa medida de fiscalização no Estado é atribuída à Curitiba e data de 8 de março de 2014 (BRASIL, 2018).

Com relação ao Município de Londrina, tem-se que nesses 5 anos de atuação, a patrulha é realizada por Guardas Municipais, tendo feito 1.872 atendimentos entre 2015 e 2020, “sendo 1.229 relacionados ao descumprimento de medidas protetivas e 643 para verificar situações flagrantes de violência doméstica” (CBN LONDRINA, 2020).

No que tange os atendimentos realizados em 2020 por essa patrulha, é de extreme importância destacar o seu aumento, atribuindo-o ao isolamento social e, consequente “aproximação” na convivência entre cônjuges, companheiros ou namorados, conforme destaca a Inspetora Claudinéia da Cruz D’Eleutério, de Cascavel/PR (KATEIVAS, 2020):

> É possível supor que esse número vem aumentando nesse período de isolamento social, pois as mulheres estão mais tempo em casa. Mas, além disso, tem o fato de que a mulher está tendo mais contato com as redes sociais, entendendo melhor o problema e descobrindo que tem uma rede de proteção que pode ajudá-la a denunciar esse homem.

Assim, o convívio diário, marcado de forma dúplice, por uma aproximação e, ao mesmo tempo distanciamento, em decorrência das políticas de isolamento, intensificam os casos de violência doméstica. Logo, a tensão desencadeada pela pandemia da COVID-19, refletiram, consequentemente,

[1] Luiz Eduardo Mori, e-mail:lemori@minh.fag.edu.br
[2] Andrea Simone Frias, e-mail: andreafrias@fag.edu.br

nos números de atendimentos realizados pela Patrulha da Maria da Penha, conforme se vislumbra do gráfico abaixo:

Gráfico 2 – Atendimentos realizados pela Patrulha Maria da Penha:

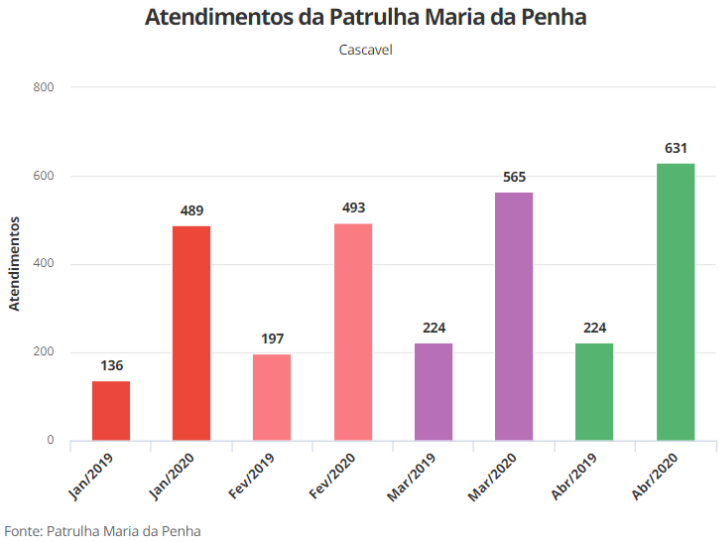

Fonte: KATEIVAS (2020).

Comparando os números apresentados nos quatro primeiros meses dos anos de 2019 e 2020, vê-se que o número de atendimentos da Patrulha Maria da Penha aumentou 178%, demonstrando assim, o impacto que o isolamento tem causado também e sobretudo no seio familiar e no campo da afetividade.

Ao tratar a respeito da violência doméstica, principalmente nesse momento de sensibilidade mundial, um fato que chama atenção é a defasagem de instrumentos de fiscalização do cumprimento das medidas protetivas, tanto que o número de municípios que tem implementada a Patrulha Maria da Penha é pequeno. No mais, a própria Lei não faz nenhuma menção a dispositivos como essa patrulha.

É nesse sentido que emerge o Projeto de Lei n. 7.181/2017 de autoria da Senadora Federal Gleise Hoffmann, segundo o qual, busca-se alterar a Lei Maria da Penha, com o intuito de instituir nela o programa Patrulha Maria da Penha, bem como alterar a Lei n. 11.473/2007, para inserir como atividade imprescindível à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, a proteção da mulher em situação de violência familiar e doméstica (BRASIL, 2017).

No âmbito da Lei n. 11.340/2006, busca-se acrescentar o art. 22-A, passando o mesmo a vigorar da seguinte forma:

> Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 22-A:
> "Art. 22-A. É instituído o programa Patrulha Maria da Penha, destinado a conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência previstas no art. 22.
> § 1º O programa Patrulha Maria da Penha consiste na realização de visitas periódicas às residências de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, para verificar o cumprimento das medidas protetivas de urgência do art. 22 e reprimir eventuais atos de violência.
> § 2º A gestão do programa será exercida de forma integrada pela União e pelo Distrito Federal e os Estados que a ele aderirem, mediante instrumento de cooperação federativa, conforme dispuser regulamento, nos termos da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007.
> § 3º As ações previstas no § 1º serão executadas pelos órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal, nos termos de sua organização interna.
> § 4º As guardas municipais poderão aderir ao programa e executar as ações previstas no § 1º nos termos da Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014. " (BRASIL, 2017)

A partir dessa proposta de alteração, pretende-se que a patrulha passe a integrar a Lei Maria da Penha como medida fiscalizatória, não ficando o referido instrumento refém, exclusivamente, de políticas públicas municipais.

Por todo exposto, a Patrulha Maria da Penha, como medida de enfrentamento, atua na prevenção do agravamento da violência doméstica, com o fito de diminuir as violações das medidas protetivas e, por sua vez, a reincidência. Isto posto, promove-se um acompanhamento assistencial às vítimas, sendo o trabalho executado de forma cautelosa e responsável.

A referida ação pública vem surtindo efeito positivo nas localidades que foi implementada, contudo, é ainda incipiente frente a muitos municípios, o que acaba contribuindo para a sua permanência "no papel".

> A patrulha teve ampla aceitação pela população e pelos setores policial e jurídico devido ao impacto positivo que alcançou, evitando reincidências e efetuando a prisão de agressores que descumpriam as medidas protetivas. Porém, a mudança de governo e as restrições que seguiram, como a extinção da Secretaria de Políticas para Mulheres, tanto no âmbito do estado quando do país, indicam que o projeto permanecerá apenas "no papel". Isso significa que, a despeito da adoção de mecanismos e políticas para a erradicação da violência contra as mulheres, os Estados ainda não foram capazes de cumprir adequadamente as obrigações no tocante à prevenção, investigação, julgamento e punição dos assassinatos de mulheres. Entre os maiores desafios estão a ausência de vontade política para confrontar os crimes; os obstáculos existentes para as investigações incluindo omissões, erros e negligências; a falta de evidências para julgamento dos acusados; a revitimização da vítima; a ausência de acesso à Justiça e de assistência aos membros da família na busca do julgamento dos perpetradores de modo a eliminar a impunidade característica da violência contra as mulheres. (MENEGHEL; PORTELLA 2017, p. 3084-3045)

Em suma, a Patrulha Maria da Penha é um importante mecanismo em prol do combate e da prevenção à violência doméstica, a fim de obstar o cometimento dela, bem como sua reincidência, porém, ela não se faz realidade na maioria das cidades, logo, sua eficácia é posta à prova, vez que se

[1] Luiz Eduardo Mori, e-mail:lemori@minh.fag.edu.br
[2] Andrea Simone Frias, e-mail: andreafrias@fag.edu.br

torna um instrumento teórico. No mais, a vulnerabilidade das vítimas de violência doméstica e familiar é inconteste, não bastando o mero afastamento do agressor do lar, é necessário garantir meios que viabilizem sua subsistência física e psicológica.

2.4.2 Botão do Pânico

O dispositivo conhecido popularmente como "botão do pânico" foi desenvolvido em 2013 através de uma parceria entre o Tribunal de Justiça do estado do Espírito Santo (TJES), o Instituto Nacional de Tecnologia Preventiva (INTP) e a Prefeitura de Vitória (PMV), a fim de contribuir para a eficácia das medidas protetivas concedidas às vítimas de violência doméstica. Esse mecanismo consiste, por sua vez, em um "microtransmissor GSM, com GPS integrado que permite a captação do áudio ambiente no momento da ativação, garantindo o registro fidedigno dos fatos ocorridos após o acionamento do aparelho." (TAVARES; CAMPOS, 2018, p. 399)

Nesse sentido, o "botão do pânico" é concedido às vítimas de violência doméstica e familiar que possuem medidas protetivas de urgência, após estudo psicossocial para aferir se há condições, por parte da vítima, de utilizar esse mecanismo e se existe a possibilidade de retomada do relacionamento com o agressor. É, portanto, através de decisão judicial que o microtransmissor é concedido.

Assim, caso acionado o "botão", deveria ser contatada tanto a patrulha Maria da Penha quanto a Central do Dispositivo de Segurança Preventiva (DSP), de modo que a primeira direcionaria os guardas municipais mais próximos para atender a ocorrência, ao passo que a Central DSP teria acesso aos dados pessoais da vítima, aos dados pessoais do agressor, bem como, ao áudio do ambiente para mensurar a gravidade da situação. (TAVARES; CAMPOS, 2018, p. 401-402)

> No momento do acionamento, tanto as Patrulhas Maria da Penha19 quanto a Central DSP são contactadas, e ambos recebem a localização atual da vítima por localização via GPS, sendo detectada qual patrulha se encontra mais próxima a ocorrência. Tanto os guardas municipais da patrulha quanto os operacionais da central têm acesso às informações pessoais da vítima, como foto e endereço, bem como informações do agressor facilitando a abordagem quando da chegada ao local20. No momento em que a Central DSP for acionada, terá acesso em tempo real ao áudio ambiente da vítima e do agressor, podendo mensurar a gravidade da ocorrência e orientar os guardas municipais sobre os cuidados para o atendimento da ocorrência. O botão do pânico possui tecnologia que permite a gravação da conversa ambiente, sendo todas as informações armazenadas automaticamente nos servidores Skybox e que ficarão à disposição da justiça para verificação, podendo serem utilizadas como meio de prova. (TAVARES; CAMPOS, 2018, p. 401)

Imagem 1 – Funcionamento do “botão do pânico”:

Fonte: INTP apud TAVARES; CAMPOS (2018, p. 401)

Feitas tais considerações, é imperioso analisar alguns dados, especialmente no tocante ao Estado do Paraná. Desse modo, a implantação do botão do pânico está prevista pela Lei n. 18.868/2016, decorrente do projeto de Lei n. 868/2015 de autoria da deputada Cristina Silvestri (PARANÁ, 2016).

Através da Lei 19.858 de 29 de maio de 2019, o art. 3º desse dispositivo legal, estendeu a abrangência e destinação do botão do pânico – dispositivo de segurança preventiva –, o qual passou a ser destinado não apenas às mulheres vítimas de violência doméstica, mas também aos idosos que possuírem, a seu favor, medidas protetivas:

> Art. 3º O DSP será destinado às mulheres em situação de violência doméstica e familiar e aos idosos, tanto em âmbito doméstico quanto em abrigo ou congêneres, que tenham alguma medida protetiva ou medida de proteção concedida em seu favor pelo Poder Judiciário, mediante avaliação específica e demais precauções legais. (PARANÁ, 2016)

Ocorre que, dos 399 municípios do estado, firmou-se convênio com poucas cidades, dentre elas: Apucarana; Arapongas; Araucária; Campo Largo; Cascavel, Curitiba; Fazenda Grande; Foz do Iguaçu; Londrina; Maringá; Matinhos; Paranaguá; Pinhais e Ponta Grossa (BEM PARANÁ, 2018) e,

[1] Luiz Eduardo Mori, e-mail:lemori@minh.fag.edu.br
[2] Andrea Simone Frias, e-mail: andreafrias@fag.edu.br

além de ser uma proporção muito pequena, destaca-se que muito embora haja o convênio firmado, poucas delas tem efetivamente esse dispositivo implementado (GARCIA, 2019).

Londrina é um dos poucos municípios do Paraná que começou a contar com esse serviço e a distribuir, por conseguinte, o botão do pânico para as vítimas. De acordo com sites de notícia como "O Bonde", "Folha de Londrina" e "CBN Londrina", apesar de ter sido anunciado em 2014, o botão do pânico chegou em novembro de 2020 na cidade (MARCONI, 2020).

O botão do pânico, nesse município, é concedido pelo juizado de Violência Doméstica e pelo Tribunal do Júri, contemplando 1% das vítimas que possuem medida protetiva, as quais contabilizam cerca de 3,5 mil mulheres. No mais, pondera-se que as vítimas permaneceriam com esse mecanismo durante 45 (quarenta e cinco) dias, o qual seria repassado para outra, após esse prazo (MARCONI, 2020).

De acordo com Zilda Romeiro (apud MARCONI, 2020), juíza da 6ª Vara Criminal de Londrina, "o número de botões é suficiente para as mulheres com risco de vida, que eram ameaçadas e tinham que ser encaminhadas para as casas abrigo junto com os filhos. Agora poderão ficar em suas casas, com o aparelho, e é muito rápida a chegada do socorro".

Quanto ao município de Cascavel, tem-se a informação de que apesar do convênio entre a cidade e o Governo do Paraná ter sido firmado em 2017, ainda não se encontra em funcionamento, vez que, por ter apresentado muitas falhas na fase de testes, o mesmo foi suspenso, conforme fala da promotora de justiça Andréa Simone Frias em entrevista cedida à "Hoje News" de Cascavel (2020), que adverte para o risco de falha nesse dispositivo que pode agravar ainda mais a condição da vítima:

> Foram constatados muitos problemas, não sinalizava a bateria, não indicava a luz verde que deveria, ou então indicava e a central não recebia o sinal, e tudo isso é muito sério [...]. Se a vítima liga para a polícia e não é atendida, ela procura outra maneira de pedir ajuda, mas, quando ela usar o Botão do Pânico, não tem como saber se o pedido de socorro foi recebido e vai ficar esperando a ajuda chegar, mas a ajuda não vai chegar porque a central não foi avisada do perigo. O risco de acontecer algo mais grave com essa vítima se torna maior.

Por todo exposto, tem-se que o botão do pânico, assim como a patrulha Maria da Penha foi um importante mecanismo desenvolvido para tornar as medidas protetivas de urgência concedidas no âmbito da Lei Maria da Penha mais efetivas, contudo, a falta de política pública e gestão na implementação e funcionamento desse dispositivo acaba privilegiando muito poucas cidades e raras vítimas. No mais, há que se considerar as falhas e incertezas que o circundam, podendo gerar uma falsa sensação de segurança.

Logo, sua relevância é inconteste, mas o seu papel no combate à violência doméstica, sobretudo na reincidência não tem sido desempenhado satisfatoriamente, seja em razão da parca implementação, seja em razão do despreparo.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência doméstica e familiar é, infelizmente, uma realidade que historicamente vem de encontro ao Brasil, derivando de laços fortes com o patriarcado e "naturalizada" como uma prática "usual", "comum", por jargões populares. Assim, a mulher, quando se "libertava" da figura do pai, passava para o domínio e propriedade do marido como um objeto, uma coisa, um patrimônio que poderia ser usado como bem aprouvesse o homem, acreditando que aquele tratamento era o esperado/apropriado, socialmente.

Da mulher era retirada a autonomia, a liberdade e a conduta da sua própria vida em troca de um relacionamento marcado por abusos psicológicos, sexuais e físicos. Foi com o advento da Lei Maria da Penha que as sanções penais acerca da violência no âmbito doméstico e familiar se enrijeceram. Nesse cenário, buscou-se discutir acerca das medidas protetivas de urgência, sobretudo com relação à eficácia no sentido de assegurar assistência e segurança às vítimas, obstando eventual reincidência da agressão e do sofrimento.

Por todo o exposto, depreende-se que as medidas protetivas de urgência incluídas no art. 22 da Lei Maria da Penha pela Lei n. 13.984, de 2020, a saber: comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação (VI) e acompanhamento psicossocial do agressor (VII), tiveram grande importância ao ampliar os instrumentos protetivos da Lei, fazendo um "trabalho" sobre o agressor, para que esse compreenda a sua conduta, a fim de que, a reincidência seja menos provável.

Contudo, faz-se mister evidenciar que a aplicação dessas medidas desprovidas de qualquer fiscalização, aumenta a eficácia das medidas protetivas apenas no papel, vez que na prática, as vítimas continuam à mercê de sofrerem, novamente, agressões, cujo risco pode tornar-se aumentado pela denúncia realizada.

Essa conjuntura é ilustrada, inclusive, no âmbito do próprio texto legal, vez que a Lei n. 11.340/2006 prevê apenas sanção em caso de descumprimento da medida protetiva (art. 24-A), porém, para efeitos de fiscalização, o parágrafo único do art. 38-A determina, apenas, o registro das medidas concedidas em banco de dados.

À vista disso, tem-se que a Patrulha da Maria da Penha e o Botão do Pânico correspondem a medidas pouco implementadas, com destaque para o Estado do Paraná. Desse modo, enfrentam a falta de preparo e de estrutura, não atingindo a eficácia suficiente nos (poucos) municípios em que foram concretizados.

[1] Luiz Eduardo Mori, e-mail:lemori@minh.fag.edu.br
[2] Andrea Simone Frias, e-mail: andreafrias@fag.edu.br

Em suma, as medidas protetivas de urgência e as políticas fiscalizadoras citadas nesse estudo são de extrema relevância no combate à violência doméstica e familiar, entretanto, é imperioso mostrar que a eficácia dessas medidas não conseguiu superar o aspecto teórico e agir na prática, em virtude, segundo os dados e números coletados, da falta de políticas públicas (estrutura; implementação; treinamento, etc.). A luta pela igualdade de gênero e pelo combate às agressões no âmbito familiar e doméstico continua.

REFERÊNCIAS

AMANCIO. G.R; FRAGA T.L; RODRIGUES.C.T; Analise da Efetividade da Lei Maria da Penha e dos Conselhos Municipais da Mulher no Combate a Violência Doméstica e Familiar no Brasil. **Textos & Contextos** (Porto Alegre), v. 15, n. 1, p. 171 - 183, jan./jul. 2016. Disponível em http://revistaseletronicas.pucrs.br/fass/ojs/index.php/fass/article/view/22222/14637, acesso em 07 mar. 2020.

BANDEIRA. R. Conselho Nacional De Justiça. **16º edição, 9 de mar de 2020**. Disponível em https://www.cnj.jus.br/processos-de-violencia-domestica-e-feminicidio-crescem-em-2019. Acesso em 07 mar. 2020.

BATISTA, Guilherme. **Anunciado há seis anos, botão do pânico, enfim, chega a Londrina.** CBN Londrina. 2020. Disponível em: https://cbnlondrina.com.br/materias/anunciado-ha-seis-anos-botao-do-panico-enfim-chega-a-londrina. Acesso em: 03 nov. 2020.

BEM PARANÁ. **Municípios do Paraná começam a implantar botão do pânico.** 2018. Disponível em: https://www.bemparana.com.br/noticia/municipios-do-parana-comecam-a-implantar-botao-do-panico#.X6xuEMhKg2w. Acesso em: 03 nov. 2020.

BONDE NEWS. **Mulheres começam a receber botão do pânico em Londrina.** 2020. Disponível em: https://www.bonde.com.br/bondenews/londrina/mulheres-comecam-a-receber-botao-do-panico-em-londrina-527379.html. Acesso em: 03 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de7 de agosto De 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 28 fev. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 25/02/2020.

BRASIL. **Decreto nº 1.973 de 1 de agosto de 1996.** Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em 28 fev. 2020.

[1] Luiz Eduardo Mori, e-mail:lemori@minh.fag.edu.br
[2] Andrea Simone Frias, e-mail: andreafrias@fag.edu.br

BRASIL. **Lei n. 7.210 de 11 de julho de 1984**. Institui a lei de execução penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 7.181, de 21 de março de 2017**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para instituir o programa Patrulha Maria da Penha, e a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, para inserir a proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar como atividade imprescindível à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2126315. Acesso em: 25 out. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Criminal: APR 0192836-71.2012.8.13.0024-MG**. Disponível em: https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/118701992/apelacao-criminal-apr-0024120192836001-mg?ref=serp. Acesso em 05 mar. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Criminal: APR 10024180692675001 MG**. Disponível em: https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/711866666/apelacao-criminal-apr-0024180692675001-g?ref=serp. Acesso em 05 mar. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Conflito de Jurisdição: CJ 0585672-28.2013.8.13.0000 MG.** Disponível em: https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117674178/conflito-de-jurisdicao-cj-10000130585672000-mg?ref=serp. Acesso em 05 mar.2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Recurso em Sentido Estrito: 0002093-19.2018.8.07.0006 - Segredo de Justiça 0002093-19.2018.8.07.0006**. Disponível em: https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/622014783/20180610021429-segredo-de-justica-0002093-1920188070006?ref=serp. Acesso em 30 mar. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Conflito de Jurisdição: CJ 0177523-06.2016.8.13.0000 MG.** Disponível em: https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/362099941/conflito-de-jurisdicao-cj-10000160177523000-mg?ref=serp acesso em 06 mar. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Conheça a Patrulha Maria da Penha**. 2018. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/conheca-a-patrulha-maria-da-penha/18319?inheritRedirect=false. Acesso em: 22 out. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Patrulha Maria da Penha – Ligue 153**. 2020. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/cevid?p_p_id=36&p_p_lifecycle=0&p_p_state=pop_up&p_p_mode=view&_36_struts_action=%2Fwiki%2Fview&p_r_p_185834411_nodeName=CEVID&p_r_p_185834411

_title=Patrulha+Maria+da+Penha&p_r_p_185834411_nodeId=12055093&_36_viewMode=print. Acesso em: 22 out. 2020.

CBN LONDRINA. **Em cinco anos de atuação, Patrulha Maria da Penha fez mais de 1.800 atendimentos em Londrina.** 2020. Disponível em: https://cbnlondrina.com.br/materias/em-cinco-anos-de-atuacao-patrulha-maria-da-penha-fez-mais-de-1800-atendimentos-em-londrina. Acesso em: 22 out. 2020.

CEDAW: **Convenção Sobre A Eliminação De Todas As Formas De Discriminação Contra A Mulher.** Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acessado em 23/02/2020. Acesso em: 21 fev. 2020.

CERQEUIRA. D; MATOS. M; MARTINS. A.P.A; PINTO JUNIOR.: **Avaliando a Efetividade da Lei Maria da Penha; IPEA** – Instituto De Pesquisa Econômica Aplicada. Disponível em https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2048k.pdf. Acesso em 07/03/2020.

CIQUEIRA JUNIOR, E.Q.d: Medidas protetivas em favor do homem na Lei Maria da Penha. **Revista migalhas**, n. 4.829. 23 de jun. de 2019. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/304823/medidas-protetivas-em-favor-do-homem-na-lei-maria-da-penha. Acesso em: 21 fev. 2020.

DINIZ, Anaílton Mendes de Sá. **Medidas Protetivas de Urgência: natureza Jurídica** – Reflexos procedimentais. Disponível em http://tmp.mpce.mp.br/nespeciais/promulher/artigos/Medidas%20Protetivas%20de%20Urgncia%2020Natureza%20Jur%C3%ADdica%2020Anailton%20Mendes%20de%20Sa%20Diniz.pdf. Acesso em 04 mar. 2020.

GARCIA, João Luiz. **Municípios do Paraná prometem, mas não implantam botão do pânico.** 2019. Disponível em: https://www.portalrvp.com.br/ver-noticia/667/municipios-do-parana-prometem--mas-nao-implantam-botao-do-panico. Acesso em: 09 nov. 2020.

GERHARD, Nádia. **Patrulha Maria da Penha**: o impacto da ação da Polícia Militar no enfrentamento da violência doméstica. Imprenta: Porto Alegre, Age, Edipucrs, 2014.

HELAL, Ana Cecília Carvalho Sousa Morais; VIANA, Masilene Rocha. **Patrulha maria da penha no enfrentamento à violência contra a mulher:** objetivos, limites e experiências no Brasil. Disponível em: http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2019/images/trabalhos/trabalho_submissaoId_1481_14815cca18f553f5a.pdf. Acesso em: 21 out. 2020.

[1] Luiz Eduardo Mori, e-mail:lemori@minh.fag.edu.br
[2] Andrea Simone Frias, e-mail: andreafrias@fag.edu.br

HOJE NEWS. **Reprovado em testes, Botão do Pânico é suspenso em Cascavel.** Cascavel, 2020. Disponível em: http://jhoje.com.br/wp-content/uploads/2020/07/edicaocompleta-2020-07-29_00-29-36_284213.pdf. Acesso em: 08 nov. 2020.

INTITUTO DE PESQUISA DATASENADO. **Violência doméstica e familiar contra a mulher, Observatório da Mulher Contra a Violência, dezembro de 2019**. Disponível em https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/violencia-contra-a-mulher-agressoes-cometidas-por-2018ex2019-aumentam-quase-3-vezes-em-8-anos-1, acesso em 07 mar. 2020.

KATEIVAS, Mari. **Atendimentos da Patrulha Maria da Penha aumentam 178% nos primeiros quatro meses de 2020, em Cascavel**. RPC, 2020. Disponível em: https://g1.globo.com/pr/oeste-sudoeste/noticia/2020/06/05/atendimentos-da-patrulha-maria-da-penha-aumentam-178percent-nos-primeiros-quatro-meses-de-2020-em-cascavel.ghtml. Acesso em: 22 out. 2020.

LIMA, Fausto Rodrigues de. Dos procedimentos: arts. 13 a 17. *In*: CAMPOS, Carmem Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva Jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MENEGHEL, S. N.; PORTELLA, A. P. **Feminicídios: conceitos, tipos e cenários**. Ciência & Saúde Coletiva, 22n.9, p.3077-3086, 2017. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232017002903077&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 22 out. 2020.

MARCONI, Pedro. **Botão do pânico começa a ser entregue em Londrina.** Folha de Londrina. 2020. Disponível em: https://www.folhadelondrina.com.br/cidades/botao-do-panico-comeca-a-ser-entregue-em-londrina-3025204e.html. Acesso em: 11 nov. 2020.

PARANÁ. **Lei n. 18.868, de 12 de setembro de 2016**. Cria diretrizes gerais para implementação e uso do Dispositivo de Segurança Preventiva, Botão do Pânico, para idosos e mulheres em situação de violência doméstica e familiar. (Redação dada pela Lei 19858 de 29/05/2019). DO, 13 set. 2016. Disponível em: http://portal.alep.pr.gov.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?leiCod=50699&tplei=0&tipo=L. Acesso em: 04 nov. 2020.

PARANÁ. **Lei n. 19.858, de 29 de maio de 2019.** Altera a Lei n. 18.868, de 12 de setembro de 2016, que cria diretrizes gerais para implementação e uso do Dispositivo de Segurança Preventiva, Botão do Pânico, para mulheres em situação de violência doméstica e familiar em todo o Estado do Paraná. DO, 29 mai. 2019. Disponível em: https://leisestaduais.com.br/pr/lei-ordinaria-n-19858-2019-parana-altera-a-lei-n-18868-de-12-de-setembro-de-2016-que-cria-diretrizes-gerais-para-implementacao-e-uso-do-dispositivo-de-seguranca-preventiva-botao-do-panico-para-mulheres-em-situacao-de-violencia-domestica-e-familiar-em-todo-o-estado-do-parana. Acesso em: 05 nov. 2020.

PIRES. A.A. R. A Opção Legislativa pela Política Criminal Extrapenal e a Natureza Jurídica das Medidas Protetivas da Lei Maria da Penha, **Minist. Públ. Dist. Fed. Territ**., Brasília, v.1, n. 5, p. 121-168, 2011. Disponível em https://assets-compromissoeatitudeipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/09/AMOMALBERNAZPIRES_naturezajuridicadasmedidasprotetivasMPDFT2011.pdf. Acesso em 04 mar. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Brigada militar. **Histórico da Patrulha Maria da Penha**. Disponível em: https://brigadamilitar.rs.gov.br/patrulha-maria-da-penha#:~:text=Com%20o%20fim%20de%20ser,descentralizada%20para%20os%20Comandos%20Regionais. Acesso em: 22 out. 2020.

SOARES, B.M: Enfrentando a Violência contra a Mulher. Brasília: **Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres**, 2005. 64p. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/enfrentando-a-violencia-contra-a-mulher-orientacoes-praticas-para-profissionais-e-voluntarios. Acesso em: 22 fev. 2020.

TAVARES, Ludmila Aparecida; CAMPOS, Carmen Hein de. Botão do pânico e Lei Maria da Penha. **Revista brasileira de políticas públicas.** n.1, v.8, abr.2018. Disponível em: file:///C:/Users/asus/Downloads/5056-22845-2-PB.pdf. Acesso em: 02 nov. 2020.

[1] Luiz Eduardo Mori, e-mail:lemori@minh.fag.edu.br
[2] Andrea Simone Frias, e-mail: andreafrias@fag.edu.br